



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076494-06.2012.815.2001**

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
Advogada : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)  
Apelado : Ivanildo Moisés Nonato  
Advogados : Ingrid Lucena Camelo (OAB/PB nº 16.212) e Tobias Cartaxo Loureiro Neto (OAB/PB nº 16.244)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CANCELA CONTA CORRENTE E “GIRO FÁCIL”. RETENÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS À TÍTULO DE PAGAMENTO DE SUPOSTO SALDO DEVEDOR EM ATRASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALUDIDO PASSIVO POR PARTE DA CASA BANCÁRIA RÉ. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA A RESTITUIR OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA**

CORRENTE, PERMITIR A PORTABILIDADE DA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A INDENIZÁ-LO MORALMENTE. IRRESIGNAÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO EM OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

Em se tratando de relação de consumo, uma vez que o promovente colaciona os documentos hábeis à demonstração da verossimilhança e da plausibilidade de suas alegações, bem como fica evidenciada sua hipossuficiência técnica em relação à instituição financeira, deve-se operar a inversão do ônus da prova, transferindo-se ao banco o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança, porquanto não compete ao consumidor fazer prova negativa dos fatos.

A responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, está desvincilhada do conceito de culpa, por força da clara disposição do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Embora não exista parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau da ofensa, sem se olvidar que o *quantum* indenizatório deve revestir-se de caráter pedagógico, de modo a desestimular a repetição da conduta danosa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo**.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO**, contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 135/137-v) que, nos autos da “*AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA*” em face dele ajuizada por **Ivanildo Moisés Nonato – ME**, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** para:

- **Condenar** a empresa promovida na obrigação de proceder a liberação dos valores efetivamente retidos, oriundos das vendas feitas por meio de cartão de crédito e(ou) débito no estabelecimento comercial da parte demandante, os quais, terão como parâmetro os extratos colacionados às fls. 65/43 destes autos, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

- **Condenar** o banco demandado na obrigação de proceder a liberação da portabilidade da conta corrente da parte autora

perante qualquer outra instituição financeira autorizada pelo BACEN, após o recebimento do respectivo requerimento nesse sentido.

- **Condenar** a parte ré ao pagamento da quantia R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido pelo INPC a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a empresa promovida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor equivalente a 15% sobre o total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

(...)

Em suas razões, fls. 140/152, o banco sustenta a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos iniciais alegando que, diferentemente do entendimento do magistrado de primeiro grau, o débito do apelado com a instituição financeira restou comprovado através dos *“extratos juntados aos autos com a contestação”*, tendo a rescisão se dado em face do correntista *“ter deixado de adimplir com a parte que lhe cabia da relação contratual, a partir de meados de fevereiro de 2012 ( ... ) o que demonstra que a retenção de valores realizada foi feita de forma legal”*, não sendo viável atender, inclusive, o alegado pedido de migração da conta corrente para instituição financeira diversa antes da integral quitação do débito.

Destaca ser *“possível verificar nos extratos as tentativas vãs do Banco Apelante de realizar os descontos das parcelas mensais referentes aos diversos empréstimos tomados pela parte Apelada à título de Giro Fácil, referenciadas pelo Apelado em sua exordial, quando este fala no valor de R\$ 70.000,00 que iniciou a relação contratual entre as partes, com as sucessivas renovações ao longo do tempo.”*

Aduz não ser caso de inversão do ônus da prova e que não cometera qualquer ato ilícito, porquanto o pacto autoriza o HSBC a promover a liquidação antecipada do contrato em caso de “*descumprimento de cláusulas contratuais*”.

Subsidiariamente, na eventualidade da manutenção da condenação, pede a redução do *quantum* indenizatório moral “*a patamar coerente com a extensão do dano, valendo-se dos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, bem como da razoabilidade, do bom senso, atendimento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.*”.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 475.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 482/484.

**É o relatório.**

**V O T O .**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 139), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações

dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Também cumpre registrar que a relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois o autor e a parte promovida enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade do recorrente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, está desvincilhada do conceito de culpa, por força da clara disposição do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, para que exista a obrigação de indenizar o dano moral ocasionado, é necessária a comprovação do fato que o gerou, do dano e do nexo causal, além da inexistência das excludentes da responsabilidade objetiva, acima mencionadas.

Feitas estas considerações, adoto o relatório da sentença hostilizada, redigido nos seguintes termos:

“IVANILDO TOME NONATO, devidamente qualificado nos

autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor de **HSBC BANK BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada, alegando que:

O(a) promovente é cliente do banco demandado, onde possuía com este um contrato de abertura de conta corrente pessoa jurídica de nº 07391037886, com data de abertura em 06/07/2000, estando vinculada a agência nº 0739, na cidade de João Pessoa/PB. Continuando a sua narrativa, aduz que o banco promovido chegou a lhe disponibilizar um crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ao tempo em que, em contrapartida, todas as vendas realizadas no seu estabelecimento comercial, por meio de cartão de crédito e(ou) débito, eram repassadas a sua conta bancária pelo banco demandado, sendo, para tanto, deduzidos os juros e encargos aplicáveis na espécie. Relata que, embora o sobredito contrato tenha se renovado por diversas vezes, pelo simples fato de um cheque de sua propriedade ter sido devolvido uma única vez, o banco réu encerrou o referido contrato e, com isso, não deixou que o promovente se desvinculasse de sua agência, não permitiu a sua contratação com outros bancos, muito menos liberou os valores que continuaram sendo arrecadados no seu estabelecimento. Informa que tentou solucionar amigavelmente os sobreditos problemas junto ao banco demandado, mas não obteve resposta alguma, vindo a se surpreender com a transferência de sua conta corrente, sem autorização alguma, para a cidade de Curitiba/PR. Sustenta que a promovida, além de não lhe disponibilizar os valores oriundos das vendas efetuadas em seu estabelecimento, vem retirando de sua conta bancária, valores a título de tarifas e encargos. Com base nesse relato, pugna pela procedência da demanda, para compelir a empresa promovida a se abster de descontar tarifas e encargos em sua conta corrente, proceder a liberação dos valores oriundos das vendas feitas por

meio de cartão de crédito e(ou) débito em seu estabelecimento comercial e permitir a sua portabilidade para contratação com outros bancos. Pugna, ainda, pela condenação da promovida ao pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos a título de indenização pelos alegados danos morais.

Devidamente citada, a empresa promovida apresentou contestação, aduzindo que a conta de titularidade do autor possui um saldo devedor em atraso, de modo que os valores recebíveis estão sendo creditados em sua conta bancária, abatendo, paulatinamente, a sua dívida preteritamente contraída, não sendo disponibilizado, até o presente momento, valores disponíveis para liberação.

Devidamente intimado, a parte autora não ofertou impugnação, conforme se vislumbra de certidão de fl. 127.

Instadas as partes acerca da produção de provas, apenas o banco demandado se manifestou nos autos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.”

Conforme exposto no relatório, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando a casa bancária ré *“na obrigação de proceder a liberação dos valores efetivamente retidos ( ... )”*; *“na obrigação de proceder a liberação da portabilidade da conta corrente da parte autora perante qualquer outra instituição financeira autorizada pelo BACEN ( ... )”*; e *“ao pagamento da quantia R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais ( ... )”*.

No recurso, o HSBC alega que não cometera qualquer ilícito pois o débito do apelado com a instituição financeira restou



comprovado através dos “*extratos juntados aos autos com a contestação*”, tendo a rescisão se dado em face do correntista “*ter deixado de adimplir com a parte que lhe cabia da relação contratual, a partir de meados de fevereiro de 2012 ( ... ) o que demonstra que a retenção de valores realizada foi feita de forma legal*”, não sendo viável atender, inclusive, o alegado pedido de migração da conta corrente para instituição financeira diversa antes da integral quitação do débito.

Contudo, diferentemente do alegado em suas razões, a instituição financeira não comprovou a existência do débito. Na verdade, sequer juntou à contestação os extratos da conta corrente, ônus que lhe competia (art. 333, inc. II do CPC/73), prova de fácil produção.

Como o débito não foi comprovado, a retenção monetária qualifica-se indevida, o que caracteriza respectivo ato como ilícito e, do mesmo modo, a proibição da portabilidade da conta corrente do apelado para outra instituição financeira.

Portanto, não há como negar que o autor suportou limitações e constrangimentos em decorrência da indisponibilidade do numerário, indiscutivelmente suficientes a causar danos morais indenizáveis, inclusive em decorrência da sensação da impotência.

No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e

nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que *“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”* (grifei).

No caso concreto, verifico que a prestação fixada no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, não conheço os extratos bancários de fls. 155/465, vez que a ré não as trouxe durante a instrução processual do primeiro grau. Como a apelante, inova em sede de recurso ao trazer esses documentos – sem sequer justificar o porquê de, somente agora, fazê-lo – não podem ser conhecidos, por não se enquadrarem na permissão do art. 517 do CPC/73.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Francisco Vieira Sarmiento,

Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06/03/2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**